



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5547/2019

Requerente: COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI ME

Assunto: LICITACOES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Repartição: LICITACOES E CONTRATOS

Data/Hora: 09/05/2019 16:55

Observação: TRAMITE

Ass: _____

Destino:

Repartição: LICITACOES E CONTRATOS

Responsável:

Data/Hora: 09/05/2019 16:55

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: 09/05/19 17:01



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 5547/2019
Cód. Verificador: TH11

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11759453 - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI ME
CPF/CNPJ: 08.720.381/0001-95
Endereço: RUA JOAO BAUER, nº 371 **CEP:** 88.350-100
Cidade: Brusque **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (47)3396-7055 **Fone Cel.:** (47)9-9657-9892
E-mail: eletricasaojose@ig.com.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 09/05/2019 15:00
Previsão: 24/05/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSOS REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 06/2019.

COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO
JOSÉ EIRELI ME

Requerente

Jadir Souza da Graça
Agente Administrativo II
Município de Itapoá - SC

JADIR SOUZA DA GRACA

Funcionário(a)

Recebido

RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº 06/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE READEQUAÇÃO DA ENTRADA DE ENERGIA E MEDIÇÃO ELÉTRICA PARA AUMENTO DE CARGA NO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ/SC.

A Comércio e Instalações Elétrica São José Eireli CNPJ/MF sob nº 08.720.381:0001-95 Rua João Bauer, nº 371, CEP: 88.350-100 Centro, Brusque/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I da Lei 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de HABILITAÇÃO da empresa GM Instaladora Eireli, na TOMADA DE PREÇO 06/2019, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da decisão da Habilitação das empresas ter ocorrido no data de 02/05/2019, conforme redação no documento:

Nesse contexto, o Artigo 109, inciso I, alínea a da lei 8666/93, diz que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. RESUMO DOS FATOS

No dia 12/05/2019, a Comissão abriu a sessão para o julgamento da habilitação do processo supra citado, a empresa recorrente, apenas havia protocolado tempestivamente o envelope, não estando sendo representada no local.

A empresa GM INSTALADOR EIRELI neste dia, apresentou a Certidão de Falência e Concordata incompleta de acordo com o novo entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A comissão não se atentou para o fato, habilitando equivocadamente a mesma para prosseguir no Processos Literário em análise.

A empresa recorrente não estava presente na seção, para manifestar o equívoco da comissão, sendo assim, não assinou qualquer documento que renunciasse do prazo recursal.

Nessa senda, a recorrente oportunamente traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a habilitação da recorrida, bem como demonstra a sua indignação, sobre o fato de ser aberto o envelope das propostas, sem a sua anuência de se dispor do prazo recursal.

III DO PRAZO RECURSAL

O artigo Art. 109, da Lei 8666/93 que rege o presente edital, diz que:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Neste caso a Comissão deveria salvaguardar o prazo recursal de 5 dias úteis, e não abrir a proposta em imediato apenas com a anuência da única licitante presente. Assim feriu gravemente a Lei 866/93 no seu artigo 43, inciso III:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Ou seja, independentemente do resultado do julgamento, o prazo para recurso deverá ser respeitado. Este prazo só poderia ser suprimido se todos os representantes, de todas as licitantes, tivessem assinado declaração de renúncia ao exercício do direito de recurso.

A doutrina nas letras de Jessé Torres Pereira Júnior, é pacífica em afirmar que deve a licitante presente ou não na sessão tomar ciências dos fatos, antes de reabrir a próxima fase.

demonstra o TRF 5º:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. **DADO CADASTRAL DESATUALIZADO**. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no Resposta ao recurso interposto ao julgamento das documentações de habilitação à TP 03/2015-IPPUJ, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos para confecção de estudos, levantamentos, projetos executivos, especificações técnicas, memoriais e orçamento, para obra da ligação aeroporto região leste do "Programa Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais – Linha Verde" (FONPLATA) Prédio Central – Av. Hermann August Lepper, 10 – Saguaçu - 89221-901–Joinville/SC Fone:(47) 3431-3300-Fax: (47) 3422-7333– E-mail: ippuj.uaf@joinville.sc.gov.br; ippuj.joinville.sc.gov.br 6 seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados **e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição**", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", **sendo INABILITADA**, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. **Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados**, para comprovar as condições que lhe são exigidas, **tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.**

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento:

1

habilitação - o que, a nosso ver, pelas mesmas razões, estende-se ao julgamento das propostas - é desnecessária, **se o licitante, mesmo ausente da sessão em que houve o julgamento, dele toma ciência por outro qualquer meio (fax, por exemplo)** e remete à Comissão termo de renúncia do direito de recorrer. Correta a interpretação, dado que a serventia dessa publicação é a de cientificar os licitantes ausentes para que recorram da decisão, se o desejarem, certo que ninguém, além dos concorrentes que participam da licitação, ostenta legitimidade para recorrer administrativamente das decisões da Comissão" (cf. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 919). (grifo nosso)

A respeito do tema, diz Marçal Justen Filho:

" O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interposição do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal". E assim completa: " A Lei determina que os atos indicados nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inc. I devam ser objeto de intimação através da imprensa oficial. O descumprimento dessa imposição não acarreta maiores consequências, no âmbito estrito da faculdade recursal, **quando a prática do ato tiver chegado efetivamente ao conhecimento dos interessados.**" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998).

Logo, não existe nenhuma possibilidade não reconhecer a legitimidade da Recorrida se manifestar ainda sobre a fase de Habilitação, pois seria extremamente prejudicial aos Princípios da Isonomia, do Contraditório e da Legalidade

IV DA APRESENTAÇÃO DA NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA:

A Certidão de Falência e Concordada apresentada pela recorrida para cumprir a exigência do edital para o item 2.4.1, não é válida pois juntamente com ela deveria ter sido apresentada certidão de registros cadastrados, pois a necessidade é apontada no próprio documento com pedido de atenção:

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

No próprio site do TJSC, onde trata das Certidões o mesmo também alerta para o fato que as certidões retiradas a partir do dia 01 de abril de 2019 deverão se atentar para este fato, sob pena de invalidade do documento.

ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Quanto a juntada pela empresa recorrida no momento da habilitação encontrar-se inválida em descumprimento de normas atualizadas pelo nosso Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acarretando o descumprimento da qualificação financeira, prevista no edital. Caso a recorrida tente alegar que é caso novo, não analisado pelo Tribunal Barriga Verde, mesmo porque as empresas devem se atentar após o dia 01 de abril de 2019. Entretanto é de bom

Como vê-se a ilegalidade da apresentação do documento está expresso no próprio, sendo devidamente alertado pelo próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a empresa deveria estar atenta as mudanças como as demais estavam, pois o Direito não socorre a quem dorme, Dormientibus non succurrit jus.

A recorrida irá alegar em sua defesa o “interesse público” e a “seleção da proposta mais vantajosa”, a fim de que tais equívocos ora apontados na presente peça recursal sejam desprezados por essa Comissão, contudo, tais argumentos somente tentarão esconder as falhas cometidas em contrariedade explícita às regras do instrumento convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO.”

Dessa forma, o interesse público não está apenas preso ao número de ofertas que a Administração poderá receber, caso habilite o maior número de licitantes possíveis. O interesse público deve ser considerado, entretanto, não deve se esquecer de ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública, dentre eles a Legalidade, a Isonomia, e o Princípio do Contraditório, quando respeitado o prazo recursal.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso, devido a mesma ainda estar dentro do prazo recursal, conforme explicitado acima. Que seja julgado procedente o pedido, reformando a decisão, para inabilitar a Recorrida GM Instaladora Eireli, consoante à fundamentação supra citada, por apresentação de documento não válido, ou;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brusque 09/05/2019.


Fernando Montibeller
CPF 887.024.059-20
Sócio-Administração

08 720 381/0001-957

COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS SÃO JOSÉ EIRELI - ME

JOÃO BAUER, Nº 371